



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.900583/2013-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.930 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

**Relatório**

Ao retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Foi exarado despacho decisório, fls. 09, não homologando a compensação de COFINS não cumulativo do ano calendário de 2012 no valor total de R\$ 37.006,89.

A Autoridade Fiscal não homologou a compensação realizada por não ter encontrado crédito disponível nos sistemas da SRFB.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a DCOMP não foi homologada por erro no preenchimento da DCTF, mas, que

houve retificação dessa declaração, não tendo conseguido transmitir a DCOMP retificadora.

A DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, argumentando que a Recorrente apenas informou a existência de um erro na retificação da DCTF, mas não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem desse erro.

A Recorrente interpôs um recurso voluntário, alegando, de forma resumida, que o erro que deu origem à apuração do crédito se refere ao pagamento indevido da COFINS-IMPORTAÇÃO no período de 11 de dezembro de 2012, uma vez que a COFINS não incide na importação de software de prateleira. A Recorrente não anexou documentos adicionais.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido em lei. Portanto, prosseguiremos com a análise do recurso.

Conforme mencionado anteriormente, o cerne da disputa diz respeito à certeza e liquidez dos créditos apurados pela Recorrente, que são objeto do pedido de compensação.

Conforme a decisão recorrida, o motivo para o indeferimento do crédito apurado pela Recorrente foi a falta de comprovação da origem desse crédito por meio de documentação hábil.

Não assiste razão ao contribuinte que apenas informa que houve retificação da DCTF, mas, não apresenta qualquer documento que comprove a origem do erro cometido.

Para que a DCOMP seja homologada quando os sistemas da SRFB não encontram créditos disponíveis é indispensável a comprovação do erro de fato cometido com documentação hábil e idônea para tanto e não com meras alegações.

A decisão recorrida está correta. Isso se deve ao fato de que, para comprovar a liquidez e certeza do suposto direito, é fundamental que isso seja demonstrado por meio da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, como o livro diário, razão e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado. Todos os documentos incluídos nos autos, como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), não demonstram a origem do crédito pretendido pelo contribuinte. Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe documentos que evidenciassem a origem do crédito.

Com relação à prova dos fatos e ao ônus da prova, os artigos 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que cabe à Recorrente, como autora do processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que está pleiteando.

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É relevante destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado sobre a divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. **A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil**". (original não destacado)<sup>1</sup>

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Portanto, peço vênias para adotá-la como razão de decidir.

Diante do exposto, meu voto é de negar provimento ao recurso voluntário.

Esta é a minha decisão.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

---

<sup>1</sup> Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-013.930 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13609.900583/2013-04